

1. AU! 152 / 2015
Proj de Lei Comp. 003/2015
Miguel Rodrigues



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

03 de Agosto de 2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 099

De 03 de Agosto de 2015.

**ALTERA OS ARTS. 3º, 4º, I, II, III, IV, V, VI, § 4º E
ART. 5º, § 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.516, DE 10
DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O FUMIC
- FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Lei nº 4.516/2007 que dispõe sobre o FUNIC – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, passa a vigorar com alterações dos Artigos 3º, 4º, I, II, III, IV, V e IV, § 4º e Art. 5º, § 1º sem prejuízo do texto dos demais dispositivos legais.

“Art. 3º - O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, dotado de autonomia de gestão administrativa e financeira, que integra a estrutura organizacional da secretaria de cultura do Município de Campina Grande-PB.”

Art. 4º - A gestão do FUMIC compete ao Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

- I – O(a) Secretário(a) de Cultura;
- II – Um(a) representante da secretaria de finanças;
- III – Duas pessoas de notória atuação no meio cultural local, indicados pelas associações e fundações culturais devidamente regulamentadas nos respectivos órgãos competentes a ser liberada em plenária realizada por estas instituições;
- IV – Um(a) representante do Conselho Municipal de Campina Grande, eleito(a) pelos seus pares;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

V – Um(a) representante da Câmara Municipal de Campina Grande, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;

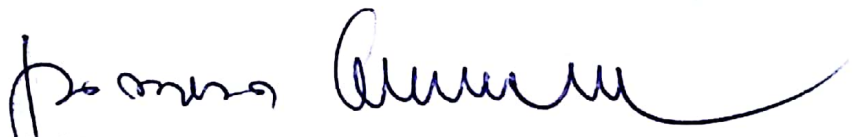
VI – Um(a) representante da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande-PB.

§ 4º - O Conselho será presidido pelo secretário de Cultura. Os outros membros da Mesa serão um secretário, um Tesoureiro e um Contador, nomeados pelo próprio presidente, coincidente com o mandato do conselheiro, sendo permitida uma recondução imediata, observando ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 5º - (...)

§ 1º - Os recursos do FUMIC serão depositados em conta bancária específica, a ser preferencialmente aberta e mantida em instituição financeira pública E ADMINISTRADA PELO SEU PRESIDENTE.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal